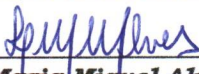




**CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA-MG**

Protocolado no livro próprio às folhas **156**
sob o n.º **33482** às **08::00** horas.
Natalândia-MG, 20 de outubro de 2025.


Lídia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

PARECER Nº 022/2025 NO PROJETO DE LEI Nº 018/2025

1

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI Nº 018/2025

Autoria: Prefeito Municipal de Natalândia-MG

Relatoria: Uvaldo Macedo Guimarães

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 018/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Natalândia-MG, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esporte e dá outras providências"*.

O projeto foi recebido e publicado no Quadro de Avisos em [data de publicação], sendo distribuído às Comissões Permanentes competentes para análise e emissão de parecer conjunto, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pelas Comissões fundamenta-se no artigo 107 do Regimento Interno, abrangendo os aspectos constitucionais, legais, financeiros e de interesse público do projeto.

2.1 Competência das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação é responsável por avaliar a constitucionalidade e juridicidade da proposta, conforme o artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno, confira:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...).

A Comissão de Finanças, Tributário, Orçamento e Tomada de Contas Analisou os impactos orçamentários e fiscais, com base no artigo 107, inciso II, alínea “g” do Regimento Interno e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, art. 14), nos termos do artigo 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

A Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais é responsável pela análise das matérias relacionadas à prestação dos serviços públicos e à administração municipal, conforme disposto no art. 107, inciso III, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno. Por sua vez, a Comissão de Educação e Saúde tem a atribuição de examinar o mérito temático da proposição, especialmente no que se refere às políticas públicas voltadas ao esporte, lazer e promoção da saúde, nos termos do art. 107, inciso IV, alíneas “a” e “d” do mesmo diploma regimental.

2.2. Competência Legislativa e Conformidade com a Lei Orgânica Municipal

A matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal,

sendo legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar da organização administrativa e de políticas públicas municipais.

O projeto encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Natalândia, que autoriza a criação de conselhos municipais de participação popular (art. 6º) e atribui à Câmara competência para legislar sobre sua criação e funcionamento (art. 23, XVIII). Além disso, os artigos 224 e 227 reforçam o dever municipal de incentivar o esporte, o lazer e a recreação, com destinação de recursos orçamentários para essas finalidades. Assim, a proposta está em plena conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica e o interesse público local.

3

2.3. Análise Financeira e Orçamentária

A Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas examinou o impacto financeiro da proposição e concluiu que o projeto não acarreta aumento de despesa pública relevante. O § 2º do artigo 7º estabelece que as funções dos membros do Conselho são consideradas serviço público relevante, sem qualquer remuneração, o que afasta a criação de encargos permanentes.

As despesas decorrentes do funcionamento do órgão restringem-se a custos administrativos de pequena monta, passíveis de absorção pelo orçamento ordinário da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo. Assim, verifica-se que a proposta é compatível com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, não gerando impacto negativo nas contas municipais nem violando o equilíbrio orçamentário.

2.4. Aspectos Legais e Técnico-Legislativos

O projeto apresenta técnica legislativa adequada, com redação clara, coerente e compatível com os padrões da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe

sobre a elaboração das leis. A revogação expressa da Lei nº 249/2012 confere segurança jurídica à nova regulamentação e evita sobreposições normativas.

Entre as principais inovações, destacam-se a transformação do Conselho de caráter consultivo para deliberativo e normativo, a redução do número de membros de 9 para 6, proporcionando maior eficiência, e a sistematização de suas competências e regras de funcionamento, o que torna a estrutura mais moderna e funcional.

4

2.5 Mérito da Proposta

A criação do Conselho Municipal de Esporte com natureza deliberativa e normativa representa significativo avanço na gestão democrática das políticas públicas de esporte no Município. A composição equilibrada entre representantes do poder público e da sociedade civil garante pluralidade e representatividade. O projeto atende ao disposto no Capítulo IV do Título VII da Lei Orgânica Municipal, que trata especificamente "Do Esporte, Lazer e Recreação", fortalecendo a implementação das políticas setoriais previstas nos arts. 224 a 231.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, de Serviços e Obras Públicas Municipais e de Educação e Saúde opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 018/2025, por atender aos requisitos constitucionais, legais, financeiros, orçamentários, administrativos e de mérito, representando importante instrumento de fortalecimento das políticas públicas de esporte no Município de Natalândia.

Natalândia-MG, 20 de outubro de 2025.

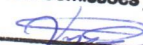

Vereador Uvaldo Macedo Guimarães-PT

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (8) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 20 / 10 / 2025

Presidente da Comissão